

# A INOBSERVÂNCIA DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ANTE A FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROGRAMA DE APADRINHAMENTO SOCIOAFETIVO.

**Glaucia Martinhago Borges Ferreira de Souza**

Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

Email: gau\_mb@hotmail.com

**Ismael Francisco de Souza**

Professor do Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - SC.

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS.

Email. ismael@unesc.net

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a crítica quanto a falta de regulamentação do programa de apadrinhamento socioafetivo, o que representa desobediência ao paradigma da proteção integral, pois a inexistência de lei pode acabar prejudicando as crianças e os adolescentes, aumentando a sua vulnerabilidade. Objetiva, para isso, discorrer sobre o paradigma da proteção integral e o maior princípio dele decorrente, o do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como analisar o conceito do apadrinhamento socioafetivo e as problemáticas decorrentes da falta de regulamentação do programa. O método de procedimento foi o observacional e, o de abordagem, dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. Por fim, a normatização com base nos princípios do paradigma da proteção constitui-se elemento central na proteção de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Proteção Integral. Crianças e adolescentes. Apadrinhamento Socioafetivo.

## ABSTRACT

This paper criticizes the lack of regulation of the socio-affective sponsorship program, which represents a disobedience to the integral protection paradigm, once that the lack of a law could end up harming children and adolescents, increasing their vulnerability. For this purpose, it aims to discuss the paradigm of integral protection and the greater principle derived from it, the one of the best interest of the child and teenager, as well as analyze the concept of socio-affective sponsorship and the problems arising from the lack of regulation for the program. The methodology was observational and the approach was deductive, using the bibliographic research. Finally, standardization based on the principles of the protection paradigm is a central element in the protection of children and adolescents.

**Keywords:** Integral Protection. Children and adolescents. Socio-Affective Sponsorship.

## 1 INTRODUÇÃO

O paradigma da proteção integral rompe as culturas que a Doutrina Menorista trouxe, reconhecendo todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, as colocando como prioridades nas práticas dos nossos Governantes e instituindo que o cuidado das mesmas é um dever de todos.

Dentro desta proteção integral, a lei garante às crianças e aos adolescentes a convivência familiar e comunitária e, com base nisto, foi criado o apadrinhamento socioafetivo, que objetiva fornecer afeto àqueles com remotas chances de adoção.

Ocorre que o programa ainda não possui qualquer regulamentação, não havendo legislação própria ou qualquer menção no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que acaba por deixar a mercê de cada instituição ou Municípios os critérios a serem exigidos e a busca por todas as necessidades para instituir o programa.

Esta falta de regulamentação desrespeita o paradigma da proteção integral, bem como acarreta prejuízo às próprias crianças e adolescentes. Por isso, faz-se importante a análise do tema, na busca de demonstrar a necessidade iminente do Poder Público em intervir e normatizar o programa, com o fito de resguardar todos os direitos e garantias do universo infanto-juvenil.

Isto se fará importante inclusive para as próprias instituições, que encontram uma série de impedimentos para instituir o programa, vez que ainda não há conhecimento sobre o mesmo em muitos órgãos públicos, frente a sua não normatização, bem como para mantê-lo de forma a atingir o melhor interesse da criança. Faz-se importante, também, para que os fundamentos do paradigma da proteção integral não sejam deixados de lado, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes em situações de extrema vulnerabilidade.

A relevância está na preservação de nossas crianças e dos nossos adolescentes, visando resguardar o máximo possível os direitos e garantias constitucionais à eles inerentes, prioritários e urgentes de aplicação.

Desta forma, será analisado o paradigma da proteção integral, principal direito do ordenamento jurídico que visa a proteção das crianças e dos adolescentes, bem como faremos o estudo sobre a situação daqueles que perderam os vínculos familiares e sobre o conceito do programa de apadrinhamento socioafetivo, para, com isso, analisarmos os problemas que a falta de regulamentação do apadrinhamento pode acarretar à população a que se destina.

## **2 O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

O Paradigma da Proteção Integral resulta dos tratados e convenções humanitárias, efetivando a mudança na cultura da população infanto-juvenil, onde passaram a ser tratadas como sujeitos de direitos, promovendo, como uma de suas principais expressões, a implementação do princípio do melhor interesse.

Essa percepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos desfaz a antiga concepção de que os mesmos são objetos dos direitos dos adultos, o que vem refletindo em desafio para a sociedade e, principalmente, para o Sistema de Justiça (PEREIRA, 1999, p. 29), diante das práticas enraizadas que a Doutrina Menorista deixou.

Em nossa legislação pátria, encontramos este paradigma consagrado no artigo 227, caput, da Magna Carta, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 1º e 3º, sendo o mais evidente princípio inerente ao Direito da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal – CF interrelacionou os princípios e diretrizes da Teoria da Proteção Integral, o que provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre “todos os planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro” (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado. (VERONESE; VERONESE, 2006, p. 09-10).

Assim, a teoria da Proteção Integral traz a ótica de integralidade de direitos, onde em qualquer situação devem as crianças e os adolescentes serem protegidos e terem devidamente garantidos

todos os seus direitos, com as prerrogativas idênticas às dos adultos (PEREIRA, 1999, p. 14), direito estes especiais, em decorrência da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O dever de assegurar estes direitos com prioridade absoluta é da família, da sociedade e do Estado, decorrendo daí a tríplice responsabilidade de dever social, que se encontra também consagrada em nossa Constituição Federal e legislações infraconstitucionais.

Esta divisão se faz importante para que não recaia somente para a família a obrigação de cuidar do ingresso da infância na cidadania (BUSTELO, 2011, p. 176). Inclusive, pouco efetivo será o alcance de todos esses direitos se não houver firme compromisso da tríplice responsabilidade compartilhada.

Veronese e Veronese (2006, p. 15) ensinam que a Proteção Integral implica, sobretudo, que as crianças e os adolescentes devem estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos nossos governantes, não sendo apenas absoluta esta prioridade, mas também imediata, sobrepondo-se a qualquer outra medida (p. 10). É fundamental o poder configurador do Estado como garantidor de políticas públicas respeitadoras das propriedades do campo da infância (BUSTELO, 2011, p. 169).

Assim,

Todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância. (CUSTÓDIO, 2008, p. 33)

De tal modo, notório é que, em decorrência da adoção desta doutrina em nosso ordenamento jurídico, a população infanto-juvenil recebeu uma posição de valor central, onde a prioridade é sempre destes e para estes, seja no que diz respeito aos deveres inerentes à família, à sociedade em geral ou ao Estado.

Atinente a esta proteção integral, como inicialmente dito, adveio outro principal princípio de grande importância para a maior concretização destes direitos, qual seja, o do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa orientar toda e qualquer ação voltada a realização dos direitos desta parcela da população.

Além de prioritariamente protegidas, toda e qualquer ação deve levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, preservando-se ao máximo as suas garantias legais. Neste contexto de proteção, unido ao melhor interesse, atentamos para a dignidade da pessoa humana, pois, na verdade, os dois primeiros nada mais são do que uma expressão advinda do segundo, qual seja, a do cuidado (TUPINAMBÁ, 2008, p. 371).

Tanto o paradigma da proteção integral quanto o princípio do melhor interesse devem atingir todo o ordenamento jurídico e abranger a todas as crianças e adolescentes. Portanto, quando nos atentamos às crianças ou adolescentes que se encontram em ações de proteção especial de alta complexidade, ou seja, em situação de alta vulnerabilidade, decorrente de abandono, perda de vínculos, privação, enfrentando situações de rompimento dos laços familiares (BRASIL, 2008, p. 211), nos deparamos com a necessidade ainda maior de apelo ao paradigma da proteção integral e suas garantias.

### **3 A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM VÍNCULOS FAMILIARES ROMPIDOS**

As ações de proteção especial de alta complexidade são aquelas exercidas em prol de famílias ou indivíduos que tiveram os seus direitos infringidos e cujos vínculos familiares e comunitários foram rompidos. A estes é garantido integral auxílio, quer seja, “moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos com seus direitos violados, que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário” (BRASIL, 2008, p. 211).

Os Centros de Referência Especializados da Assistência Social são os que atuam nestes casos e suas equipes “são definidas conforme as características específicas do serviço envolvendo profissionais específicos de acordo as modalidades de atendimento definidas” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2013, p. 12-13), como as instituições de acolhimento, que possuem equipes de referência para atendimento direto e equipe de referência vinculada ao órgão gestor para atendimento psicossocial. Estão também abrangidas nestas modalidades de atendimento especializadas, as famílias acolhedoras (CUSTÓDIO; SOUZA, 2013, p. 12-13), o que demonstra a complexidade do assunto.

Para que os objetivos da proteção social sejam atingidos, as instituições públicas possuem responsabilidades na garantia das condições de desenvolvimento humano a todos, existindo um protoco-

lo de compartilhamento destas “entre os Entes Federados e dos Conselhos de Assistência Social, definindo competências no âmbito de cada uma das esferas de governo e as atribuições específicas em relação aos Conselhos de Assistência Social” (CUSTODIO; SOUZA, 2013, p. 17).

Assim, por serem casos delicados e complexos, faz-se necessária toda uma estrutura para o atendimento, acolhimento e manutenção das crianças e adolescentes que tiveram o rompimento do vínculo familiar, diante dos traumas que acabam sofrendo, seja pelo próprio rompimento em si, ou por terem que viver em instituições de acolhimento, longe do seio familiar.

Colocar uma criança ou um adolescente em uma casalar trata-se de medida extrema e toda atitude tomada com relação aos mesmos deve ser sempre levando em conta seu melhor interesse. Com isto, faz-se importante reconhecermos a situação peculiar que as mesmas se encontram e que toda medida deve ser devidamente pensada, resguardando todas as suas garantias e seus direitos.

Há necessidade de se fixar estratégias de políticas públicas para que sejam preservadas a estas crianças/adolescentes a efetividade da proteção integral, diante do quadro vulnerável a que se encontram. Estas práticas, no entanto, não podem ser feitas sob ótica da caridade e, nem pode o Estado deixar que as atitudes para com as mesmas sejam feitas tão somente sob esta visão, abstendo-se de agir. Deve o Poder público operar sob a ótica do paradigma da proteção integral, uma vez que as ações governamentais (especialmente as da área da criança e do adolescente) são deveres prioritários e primordiais, onde a caridade representa o avesso deste reconhecimento de direitos (CUSTÓDIO, 2016).

Assim, não pode o Estado desamparar aqueles que estão em situação de permanência nos abrigos, porém, isto muito tem ocorrido e por estes motivos é que são criados programas como o do apadrinhamento socioafetivo.

#### **4 O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO SOCIOAFETIVO**

O programa de apadrinhamento socioafetivo ainda não possui regulamentação própria e é baseado nos direitos previstos no art. 227, da CF e art. 4º, do ECA, onde restou estabelecido em ambas as normas o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos, sempre com absoluta prioridade.

Este programa visa propiciar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes abrigados, que já não possuem mais qualquer vínculo familiar, bem como encontram-se com chances remotas de adoção, seja por serem maiores, por ser de grupos de irmãos ou portadores de necessidades especiais, entre outros.

A ideia é que se crie vínculos com o padrinho e este lhe proporcione momentos de convivência familiar e comunitário, lhe proporcionando momento de lazer, orientação nos estudos e até na futura vida profissional, já que aos 18 anos devem estes jovens abandonarem obrigatoriamente as instituições.

Este trabalho é voluntário, sem qualquer tipo de remuneração. Fica a critério e conforme a possibilidade financeira do padrinho os locais que o mesmo poderá levar seu afilhado, ou até mesmo se quiser presenteá-lo. O dever de sustentar é da entidade de acolhimento. Objetiva propiciar referências afetivas e, consiste, portanto, em um programa que visa evitar que a institucionalização permanente tire das crianças e dos adolescentes o contato com outro ambiente e que possam ter novas experiências, já que o acolhimento em abrigos não deve afastar os mesmos de participarem da vida na comunidade local, por tratar-se de direito fundamental (PEREIRA, 2008, p. 320), bem como da oportunidade de conviverem com uma família.

É no seio do grupo familiar que a criança deve desenvolver e completar o ciclo de socialização; nela assimilam novos valores sociais. Sem dúvida, o espaço familiar é, por excelência, local privilegiado para um aprendizado permanente, orientando-se para resolver seus próprios problemas e enfrentar as dificuldades do dia-a-dia. Uma instituição de amparo à criança, por melhor que seja a relação maternagem, não tem condições de oferecer esse intercâmbio afetivo, próprio das relações familiares. (PEREIRA, 2008. p. 311).

O contato afetivo associado ao cuidado é essencial para o desenvolvimento humano (IENCARELLI, 2009, p. 163-167). Incluir o afeto como um valor jurídico é de fundamental importância para as crianças e os adolescentes, pois estão em processo de construção e necessitam de compromissos afetivos permanentes (IENCARELLI, 2009, p. 163-167). “As crianças, tal como os adultos, têm a necessidade e o direito de pertencer a alguém” (JARDIM, 2008, p. 181).

De todo modo, as crianças e adolescentes continuam vinculados com o abrigo, com guarda exercida pelo responsável pela entidade. Apesar do objetivo afetivo, o apadrinhamento socioafetivo não visa substituir nenhuma forma de colocação da criança ou adolescente em família substitutiva, até porque, deve-se evitar ao máximo a permanência definitiva no abrigo e a convivência familiar e

comunitária deve ser estável, uma vez que todos “tem o direito de se desenvolver no seio de uma família que lhe dê afeto, carinho, amor, que promova a sua educação, zele pela sua segurança, saúde, sustento e estimule o seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo” (JARDIM, 2008, p. 180).

[...] Considera-se família de apadrinhamento afetivo aquelas que estão inscritas em programas sociais ligados aos serviços de acolhimento institucional para oferecerem apoio afetivo e/ou material à criança e ao adolescente em período de acolhimento institucional mais extenso. Dependendo da situação, a família leva consigo – para sua casa ou para passeios – a criança e/ou adolescente apadrinhado, para passar fins de semana, feriados, datas comemorativas e/ou as férias. Nesses programas, não há objetivo de adoção, por parte destas famílias, uma vez que frequentemente a situação da criança e do adolescente e da família de origem não está definida (CHRISPI, 2012, p. 132).

Por óbvio, se há poucas chances de adoção, é importante se garantir que os acolhidos nestas instituições tenham a experiência de conviver em um ambiente familiar e em ambiente comunitário, pois estes inspiram o ato de cuidado.

Neste sentido:

Já se falou, alhures, de uma nova cultura de garantia efetiva da convivência familiar. Isso só será possível partir de uma nova concepção da proteção jurídica destinada à criança e ao adolescente, pelo princípio da proteção integral, que realmente trate destes seres em formação, não raramente indefesos, como os principais sujeitos de direitos das relações familiares e sociais. É necessária uma atuação para além do discurso eloquente e das soluções paliativas. Deve-se passar da criança-objeto para criança-sujeito, credor de direitos e atuações ministeriais e judiciais corajosas e céleres (BITTENCOURT, 2008, p. 54).

É importante a discussão sobre o papel do Estado, que, ao que parece, deixa a cargo tão somente da família e da sociedade a função de garantir estes direitos de convivência à população infanto-juvenil que se encontra em casas-lares. É necessário entender seu papel tanto na elaboração quanto na promoção de políticas públicas que tornem possível afirmar que existem condições concretas, por ele providas, destes programas serem bem-sucedidos, sem riscos de prejudicar ainda mais aqueles que já se encontram em situação de alta vulnerabilidade.

## **5 OS DESAFIOS DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO APADRINHAMENTO SOCIOAFETIVO**

A ideia do programa de apadrinhamento é válida, pois visa suprir aquilo que as crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e com chances remotas de adoção não possuem: os

vínculos familiares e até a convivência em sociedade, já que esta é menor ou quase que inexistente quando comparado àquelas que vivem no seio de uma família estruturada.

Este tipo de convivência é mais do que um direito fundamental, é um direito que forma o ser humano como sujeito, que lhe dá base e supre suas necessidades essenciais. Diversos fatores devem ser analisados, pois a falta de regulamentação pode acabar desvirtuando o projeto e acabar por não levar em consideração o princípio do melhor interesse.

Sem capacidade legal de se representarem, a defesa dos direitos infanto-juvenis acaba na mão dos adultos. Assim, os organismos da sociedade civil em geral tomam decisões em nome da infância, fazendo supor que as mesmas estão sendo devidamente representadas (BUSTELO, 2011, p. 159), quando na verdade não estão.

O primeiro desafio consistente na falta de normatização do programa, que afronta diretamente o paradigma da proteção integral, é o fato de as crianças e adolescentes não estarem sendo vistas com prioridade pelas Autoridades Públicas, pois, diante desta ausência de lei, cada entidade acaba determinando suas próprias regras/critérios e precisa buscar, desassistida, por orçamentos para treinamento dos padrinhos, entre outros fatores que dependem de verbas.

A ausência de legislação faz com que “os programas de apadrinhamento afetivo funcionam de diferentes maneiras dependendo da realidade de cada serviço de acolhimento institucional e de seus gestores” (CHRISPI, 2012, p. 137). A lei sempre visa aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que não estejam sendo atendidos (FERRAZ JR, 1994, p. 293).

Se o objetivo principal tem por base o melhor interesse da criança e do adolescente e o paradigma da proteção integral, já estando este programa em vigor em diversas entidades pelo Brasil há anos, o Estado já deveria ter priorizando-as e o regulamentado, visando a efetividade do mesmo e evitando trazer mais vulnerabilidade aos menores de dezoito anos.

Já a falta de orçamento pode acabar trazendo precariedade ao programa. A equipe que treina os padrinhos não deve ser a mesma da entidade e, com baixo orçamento, o treinamento pode se tornar insuficiente, o que acarretará mais prejuízos aos que se encontram em acolhimento institucional.

Como vimos anteriormente, estas crianças e adolescentes institucionalizadas estão sob ações especiais de alta complexidade, o que necessita de qualificação e preparo de equipes. Levando-se em conta isto, não há como se conceber padrinhos despreparados para entender e vivenciar de perto a realidade em que vivem aqueles que tiveram seus vínculos familiares rompidos.

Tais iniciativas devem ser assistidas, sempre, por uma equipe técnica vinculada a um programa, que acompanhará individualmente cada família e seu padrinho, para que esta relação não seja marcada por discordâncias e invasões e eventuais abandonos. O programa deverá ser registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente supervisionado pelo Conselho Tutelar e pelo Juizado da Infância e Juventude, acompanhado, sempre, pelo Ministério Público (PEREIRA, 2008, p. 330).

Diante disto, encontramos o segundo desafio, que consiste no risco da possibilidade das crianças e adolescentes serem duplamente vítimas de negligência e abandono, diante da instabilidade do programa, principalmente ante a falta de lei que o regule.

O abandono psíquico é o pior abandono que pode alguém ser vítima. Não podemos deixar que as nossas crianças/adolescentes sejam tratadas como “coisas”, ou seja, como objetos de desejos dos adultos.

Se não há regulamentação, cada padrinho agirá como bem entende e não compreenderá as consequências dos problemas de futuramente vir a abandonar o seu afilhado, caso simplesmente entenda que já supriu seu próprio desejo, ligado a um breve momento de “caridade”, o que acabaremos no conhecido discurso da proteção desprotegida.

O desejo do adulto difere do real sentido do princípio do melhor interesse. Devemos levar em consideração o fato de que muitas crianças não vão ser escolhidas para serem apadrinhadas e, as que permanecerão na instituição enquanto as outras saírem, sofrerão.

Uma das características marcantes no apadrinhamento é, então, o uso da função de padrinho para conhecer a criança institucionalizada e, assim, optar ou não pela adoção. O desejo de apadrinhar é perpassado, a todo o momento, pelo desejo de se ter alguém para cuidar de seu narcisismo, de sua carência de afeto. [...] O que está em questão não é a existência de vínculos afetivos, mas, sim, a permanência deles. Percebemos uma fragilidade nessas relações, que ficam ainda mais nítidas quando as madrinhas falam da vontade de adotar a criança que se apadrinhou, vontade que, na maioria das vezes, não é levada adiante (SOUSA, 2010, p.83).

Alguns profissionais da área relatam que muitos se candidatam passam certo tempo com seus afilhados, os levando inclusive para as suas casas e, algum tempo depois, se afastam, deixando de

participar do programa, trazendo para as crianças mais uma vez o sentimento de tristeza e frustração. Nestas, acaba sendo criada muitas vezes a expectativa de adoção, pelos próprios padrinhos, o que, geralmente, não irá ocorrer, o que lhes causa maior sofrimento (SOUSA, 2010, p. 17).

Além do mais, podem vir a sofrer com o duplo abandono: o primeiro advindo de suas famílias biológicas e, o segundo, do padrinho, com quem formou os vínculos afetivos objetivados pelo programa.

Por isto faz-se tão importante que todas essas iniciativas sejam devidamente assistidas por equipes preparadas, como antes debatido, o que acaba unindo este problema à problemática anterior com relação a previsão orçamentária.

Neste tópico, percebe-se que o apadrinhamento pode acabar se voltando unicamente para suprir os desejos/necessidades/vontades dos adultos, o que, de nenhum modo, fará prevalecer o princípio do melhor interesse, afinal, ficará o adulto com a criança ou o adolescente apadrinhado somente para os bons momentos e, após, voltará a criança/adolescente para a sua realidade na instituição de acolhimento, permanecendo a sensação de abandono (DUMER, 2015, p. 39), trazendo mais prejuízos e novos traumas.

Se não há regulamentação, ao menos que especifique aos padrinhos suas atribuições e deveres legais, trazendo a sensação de responsabilidade assumida perante a lei, ao primeiro sinal de dificuldade podem os padrinhos já abandonarem seus afilhados, afinal, estes não possuem a guarda dos mesmos e nem uma outra denominação que lhe implique responsabilidades legais.

Além do mais, como terceiro desafio encontrado, apesar de o objetivo do programa ser adequado, deixarmos qualquer sujeito criar uma ideia de política pública e segui-la sem regulamentação, pode acabar trazendo de volta a ideia de caridade e filantropia, o que, mais uma vez, vai fazer o Poder Público se abster de agir.

Ao contrário desta ótica de caridade da sociedade e abstenção do Estado, o correto seria este último priorizar e dar maior renda às entidades acolhedoras, a ponto de elas mesmas terem condições de proporcionarem melhor qualidade de vida a todas as crianças e adolescentes, com oportunidades maiores de lazeres, bem assim, podendo aumentar as equipes, pare que sejam os acolhidos melhor acompanhados em seus estudos e vida profissional.

Da forma que nos encontramos, estamos de fato onerando as famílias e desonerando o Estado e, a família e a sociedade estão atuando como agentes substitutivos (SPOSATI, 2012, p. 51). Portanto, “é preciso entender que isto provoca uma nova demanda de proteção social para as famílias que precisa ser examinada” (SPOSATI, 2012, p. 51).

Ocorre que não se pode deixar que isto represente um retrocesso, onde haverá uma negação de direitos e omissão das Autoridades Públicas, pois isso se difere da ideia de socialização (SPOSATI, 2012, p. 52). As práticas assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, excluía a possibilidade da maior parte do universo das crianças e adolescentes de usufruir dos benefícios ou serviços (CUSTODIO, 2008, p. 34).

É importante despender cuidado imediato a este grupo de seres humanos que sofrem, fazendo-se necessário para isto uma reorganização das “políticas públicas que possam propor medidas sócio-psicopedagógicas efetivas que se traduzam no bem-estar desejado por essas crianças e necessário à convivência em sociedade” (FERREIRA, 2008. p. 142/143), “cuidar é um processo que envolve desenvolvimento; cuidar é ajudar a crescer e a se realizar e, para isso, existe um padrão comum: ao cuidar, experiêcia-se o outro ser de forma a considerá-lo com capacidades e necessidades de crescer” (TELLES, 2009, p. 41).

A falta de cuidado e afeto obsta o crescimento saudável de qualquer ser humano, desestrutura a mente de quem está em desenvolvimento e lhes causa sofrimento maior, aumentando seu estado de vulnerabilidade. Assim, há a necessidade imediata de regulamentação do programa de apadrinhamento socioafetivo, para que o paradigma da proteção integral e o princípio do melhor interesse dele decorrente sejam devidamente aplicados, evitando-se maiores prejuízos às crianças e aos adolescentes.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De fato há uma série de problemas e riscos que envolvem a não regulamentação do programa de apadrinhamento socioafetivo mas, o principal de todos, é a não observância do paradigma da proteção integral pelo Estado.

Ressaltou-se com isto que o paradigma ainda não está sendo totalmente aplicado pelos nossos Entes Públicos, mesmo após a adoção do mesmo em nosso ordenamento jurídico, como direito

fundamental do universo infantil, principalmente quando se verifica que programas de iniciativas populares que atingem as crianças e adolescentes continuam sem regulamentação, mesmo após anos de aplicação e alta aderência das instituições de acolhimento, o que já deveria ter gerado uma ação do Estado.

Corroborando com isto, foi possível perceber que os mais prejudicados na falta de regulamentação do programa são as próprias crianças e adolescentes que se encontram com os vínculos familiares rompidos, ou seja, as que se encontram em grande situação de vulnerabilidade, acabam vitimizadas outra vez pela ineficiência do Estado de colocá-las no seio estável de uma família.

Sem intenção, acabamos tornando o programa uma prática de caridade, colocando o desejo dos adultos a frente do melhor interesse das crianças e adolescentes e, com isso, o Estado, abstém-se de aumentar os cuidados para com os acolhidos em instituições e desonera-se dos seus deveres, aguardando que a sociedade e a família o façam.

A nossa Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente são claros: há um tríplice dever de cuidado. O objetivo do programa é válido e louvável. Se devidamente regulamentado pelo Estado, poderiam as instituições melhor fundar o programa e, a família, juntamente com a sociedade, poderão assumir o papel de padrinhos, cientes das responsabilidades legais que assumem, o que, sem dúvidas, resultaria em maior possibilidade de se garantir os direitos às crianças e adolescentes e se evitar determinadas situações que as coloquem em situações piores das que já se encontram.

Isto traria, sem dúvidas, maior compromisso no vínculo entre padrinhos e afilhados, apaixonando-se os primeiros pela causa dos segundos, evitando-se o temido duplo abandono.

Com isto, conclui-se pela extrema importância e urgente necessidade de elaboração da legislação que normatize o apadrinhamento socioafetivo, em respeito ao paradigma da proteção integral, reconhecendo e estabelecendo o melhor interesse das crianças e dos adolescentes em todos os seus artigos.

## REFERENCIAS

BITTENCOURT, Sívio Renato. **O cuidado e a paternidade responsável**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: MDS, 2008.

BUSTELO, Eduardo. **El recreo de La infância: argumento para outro comenzo**, 2 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiurno, 2011.

CHRISPI, Leticia Lofiego Sanches. **Um lugar para chamar de meu...**: O direito à convivência familiar de criança e adolescentes em acolhimento institucional. 2012. 175 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. **Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs) Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016, v 13.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Ismael Francisco de. **O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. In: Marli Mariene Moraes da Costa. Hugo Tamir Rodrigues (org.). Direito e Políticas públicas VIII. Curitiba: Multideia, 2013, v. 8.

\_\_\_\_\_. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, v. 29, 2008.

DUMER, Denise Amorim. **O apadrinhamento de crianças em acolhimento institucional: O princípio do melhor interesse da criança diante da portaria nº 2/2013-3V instituída comarca de Araranguá/SC**. Monografia (conclusão da graduação) - Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, 2015.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Crianças abandonadas e o cuidado: Estudo a partir do final do século XIX**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 142/143.

IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). Cuidado & Vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163.

JARDIM, Marcia. **A adoção**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **O “melhor interesse da criança”**. In PEREIRA, Tania da Silva (Coord). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOUSA, Karollyne Kerol de. **Expectativas e frustrações no processo de apadrinhamento de criança em situação de acolhimento institucional**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

SPOSATI, Aldaíza. **Proteção social e família: um desafio para a política pública de assistência social**. Revista FONSEAS, v. 1, 2012. P. 44-53.

TELLES, Marília Campos Oliveira; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidando do cuidado**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). Cuidado & Vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

TUPINAMBÁ, Roberta. **O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira (Coord). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. P. 9-10.